



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....

Sessão de 24 janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.082

Recurso nº 59.129 - IRF - ANOS DE 1983 a 1987

Recorrente : ELETRO MANGANÊS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRF - Descabe a cobrança reflexa de imposto de renda na fonte, quando no processo matriz ficou descaracterizada a exigência original.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO MANGANÊS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991

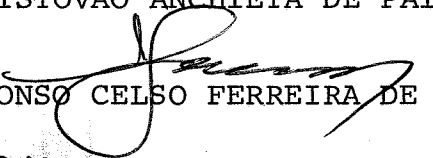

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13803/000.713/88-85

RECURSO Nº: 59-129

ACÓRDÃO Nº: 101-81.082

RECORRENTE: ELETRO MANGANÊS LTDA.

RELATÓRIO

Pelos processos nºs 13803/000.712/88-12 e 13803/000.715/88-19, que transitaram por este Conselho e Câmara sob os recursos nºs 96.943 e 96.944 a Administração Tributária promoveu contra Eletro Manganês Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1984 a 1988, incidente sobre lucros disfarçadamente distribuídos.

Como decorrência daqueles procedimentos, lavrou-se o auto de infração de fls. 12, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 544, II, do RIR/80, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre os lucros distribuídos. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 19.10.88, (fls.12) e impugnado em 18.11.88 pela peça de fls. 25/30. Contesta o enquadramento legal, que é para distribuição de pessoas físicas. Nega a aplicação de outros dispositivos legais. Fala em nulidade do auto por falta de enquadramento legal. Requer a improcedência decorrente, em face das defesas interpostas nos principais (fls.32 e segs).

O autor do feito pronuncia-se às fls. 99, mediante juntada de sua informação nos processos matrizes.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho ou Câmara.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.082

A autoridade monocrática julga procedente o auto reflexo (107), em sintonia com o decidido nos matrizes (fls. 106 e 114), além de sustentar a aplicabilidade do artigo 554, I do RIR/80 em face do artigo 61 do Decreto-lei nº 1.598/77 (nova redação) para o que retifica o enquadramento do auto.

Cientificada da decisão, a interessada recorre em 14.3.80 (fls. 124), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

Ademais, salienta a improcedência do enquadramento legal no auto (art. 544, II), fato reconhecido pela autoridade, que, inobstante, retifica na decisão, de modo indevido, já que devia proceder a novo lançamento, com respeito à defesa da contribuinte.

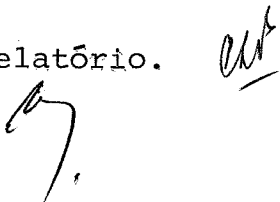
Prosseguindo, diz que a justificação do Delegado para tributar na fonte implica duplicidade de presunção.

Refuta a nova capitulação, que é inaplicável aos fatos.

Quer que, se mantida a tributação, exclua-se da base os lucros pretensamente distribuídos.

Pede o cancelamento da exigência ou a nulidade da decisão.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, including a large stylized '7' and the word 'aut'.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.082

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 544, II do RIR/80, posteriormente re-tificado^{va} para 544, I do RIR/80, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, o lucro disfarçadamente distribuído tal como se apu-rou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que os acórdãos nºs 101-81.010 e 101-81.011 desta Câmara, julgando os recursos interpostos nos feitos principais, deu-lhes provimento, quanto à distribuição disfarçada.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circuns-tâncias que invalidem aqui esse princípio, dou provimento ao recurso des-te reflexo, em harmonia com os acórdãos prolatados nos feitos matrizes (Recursos nºs 96.943 e 96.944).

Em vista, desta conclusão, deixo por desnecessário, de apreciar os demais argumentos do recurso.

Dou provimento.

É o meu voto.



Cristóvão Anchieta de Paiva - relator.